PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ DE 31 DE JANEIRO DE 2025

Vereador Policial Federal Suender - PL

Dispõe sobre a vedação de execução de músicas e videoclipes com letras e coreografias que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, ou expressem conteúdos verbais e não verbais de cunho sexual e erótico, nas unidades escolares da rede de ensino do Município de Anápolis, e estabelece outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a vedação da execução de músicas e videoclipes com letras e coreografias que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, ou expressem conteúdos verbais e não verbais de cunho sexual e erótico, nas unidades de ensino públicas e privadas do Município de Anápolis.

Art. 2º. Fica vedada nas unidades escolares da rede pública e privada de ensino do Município de Anápolis a reprodução de músicas e videoclipes que contenham:

I. Letras e coreografias que façam apologia, remetam ou incentivem a criminalidade e o cometimento de ilícitos penais;

II. Letras e coreografias que façam apologia, remetam ou incentivem o uso de drogas ilícitas; e

III. letras, coreografias e quaisquer conteúdos verbais ou não verbais de cunho sexual e erótico.

Parágrafo único. São excetuadas do *caput* deste artigo as unidades de ensino de nível superior.

Art. 3°. Os coordenadores, diretores e responsáveis pelas unidades de ensino que infringirem o disposto no art. 2° desta Lei responderão:

I. Por meio de procedimento administrativo disciplinar, sendo passível da aplicação das penas previstas em lei específica;

II. As seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:

a) advertência escrita, ao diretor, gestor ou responsável pela unidade escolar;

b) multa de 2 (dois) a 10 (dez) salários-mínimos aos estabelecimentos privados onde se tenha praticado o ilícito, sendo elevado ao teto após a primeira reincidência.

Parágrafo único. Aplica-se a multa de que trata a alínea "b" do inciso II deste artigo ao servidor público que comprovadamente omitir-se frente ao não atendimento do que dispõe esta Lei ou concorrer para o seu descumprimento.

Art. 4º. O diretor ou gestor da unidade escolar será o responsável necessário por fiscalizar o cumprimento desta Lei e o descumprimento acarretará a interrupção imediata do evento no qual o material estiver sendo reproduzido, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 5º. Qualquer pessoa que verifique a ocorrência descrita no art. 2º desta Lei, na omissão da gestão escolar, poderá fazer denúncia aos órgãos competentes.

Art. 6º. Os valores arrecadados em decorrência da multa de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 3º desta Lei serão integralmente revertidos ao Fundo Municipal para Infância e Adolescência (FMIA).

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Anápolis,

POLICIAL FEDERAL SUENDER
Vereador - PL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa proteger as crianças e adolescentes das unidades escolares públicas e particulares do Município de Anápolis de conteúdos considerados inapropriados, que podem influenciar negativamente seu desenvolvimento e formação. A reprodução de músicas e videoclipes que fazem apologia ao crime, ao uso de drogas, ou que contenham conteúdos de cunho sexual e erótico, pode impactar de maneira prejudicial o ambiente escolar, que deve ser um espaço de aprendizado e formação cidadã.

A iniciativa busca alinhar-se aos princípios constitucionais de proteção integral à criança e ao adolescente, conforme estabelecido no Art. 227 da Constituição Federal, que prioriza o direito à educação, cultura, respeito e dignidade.

Além disso, a medida está em consonância principalmente com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que reforça a responsabilidade do poder público em garantir um ambiente seguro e saudável para o desenvolvimento dos menores, vejamos:

Conforme o Art. 4º do ECA, é dever do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a proteção e efetivação dos direitos das crianças e adolescentes. Este projeto de lei visa garantir que o ambiente escolar seja seguro e propício para o desenvolvimento saudável dos alunos, livre de influências que possam ameaçar sua integridade moral e social.

O Art. 5º do ECA reforça que as crianças e adolescentes devem ter assegurados todos os direitos fundamentais, incluindo condições para o desenvolvimento físico, mental, moral e social. A proibição de conteúdos que façam apologia ao crime ou que tenham cunho sexual é uma medida que protege a dignidade e o desenvolvimento pleno dos estudantes.

O Art. 53 do ECA assegura o direito à educação, que deve ser promovida em um ambiente que respeite os valores culturais e morais. Este projeto de lei visa garantir que os conteúdos reproduzidos nas escolas estejam alinhados com esses valores, promovendo um ambiente educativo saudável.

Já de acordo com o Art. 70 e Art. 74 do ECA, é dever do poder público prevenir ameaças ou violações dos direitos das crianças e adolescentes. Este projeto de lei é uma ação preventiva, destinada a evitar que conteúdos prejudiciais influenciem negativamente o ambiente escolar e o desenvolvimento dos alunos.

Assim, a legislação proposta respeita a liberdade de expressão e o direito de cátedra dos professores, ao mesmo tempo em que estabelece diretrizes para assegurar que essa liberdade não prejudique os direitos das crianças e adolescentes. A liberdade de expressão é um direito fundamental garantido pela

Constituição Federal, mas não é um direito absoluto. Pode e deve ser harmonizada com outros direitos fundamentais, como a proteção à infância, garantindo que o conteúdo educacional seja seguro e favorável ao desenvolvimento saudável dos alunos.

Conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta proposta.

Câmara Municipal de Anápolis,

POLICIAL FEDERAL SUENDER
Vereador - PL